



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279604

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001974-50.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante GREGORY RENAN DA SILVA ROMUALDO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, a fim de revogar a r. decisão recorrida e determinar que o juízo da execução torne a apreciar o pedido de concessão de comutação de penas com abstração da consideração do delito de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo como crime impeditivo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCELO GORDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0001974-50.2025.8.26.0502

Voto nº 31233

***DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.
AGRAVO EM EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO
DE PENAS. DECRETO PRESIDENCIAL Nº
11.846/2023. ROUBO MAJORADO.
INCLUSÃO NO ROL DE CRIMES
HEDIONDOS EM MOMENTO POSTERIOR
À CONDENAÇÃO. IRRELEVÂNCIA.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.***

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução penal interposto por Gregory Renan da Silva Romualdo contra decisão que indeferiu pedido de comutação de penas, fundamentado no Decreto nº 11.846/2023. O recorrente sustenta que tem direito à comutação, pois seu crime – roubo majorado – foi cometido antes de sua inclusão na Lei de Crimes Hediondos pela Lei nº 13.964/2019.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o agravante tem direito à comutação de penas com fundamento no Decreto Presidencial nº 11.846/2023, considerando que o delito foi cometido antes de sua inclusão no rol dos crimes hediondos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A comutação de penas é ato discricionário do Poder Executivo, subordinado aos requisitos estabelecidos no decreto concessório, que devem ser observados de forma taxativa.

4. A retroatividade de lei mais gravosa não

pode prejudicar o réu, conforme entendimento jurisprudencial recente, que impede a consideração de crimes como hediondos se cometidos antes de sua inclusão no rol da Lei nº 8.072/90.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Dá-se parcial provimento ao recurso, determinando que o juízo da execução reavalie o pedido de comutação de penas, desconsiderando o roubo majorado pelo emprego de arma de fogo como crime impeditivo.

Tese de julgamento: 1. A retroatividade de lei mais gravosa não pode ser aplicada em prejuízo do réu. 2. A elegibilidade para comutação deve considerar a natureza do crime à época de sua prática.

Legislação Citada:

Decreto nº 11.846/2023, art. 1º, I e XVII; Lei nº 8.072/90; Lei nº 13.964/2019.

Jurisprudência Citada:

STF, HC 94679 / SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 19/12/2008; TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0029630-16.2024.8.26.0114, Rel. Marcelo Semer, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 14/02/2025.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Gregory Renan da Silva Romualdo**, contra a r. decisão de fls. 06/07, proferida pela MM. Juíza de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Campinas – DEECRIM 4ª RAJ –, que indeferiu pedido de comutação de penas embasado no Decreto nº 11.846/2023.

Pretende, em suma, ver reconhecido seu direito à concessão de comutação das penas relativas ao crime de roubo majorado, na medida em que cometido antes de sua inclusão na Lei de Crimes Hediondos pela Lei nº 13.964/2019 (fls. 01/05).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 23/26), anexou-se o juízo de retratação, negativo (fl. 27).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opina pelo desprovimento do agravo (fls. 35/41).

É o relatório.

O recurso merece provimento, apenas no enfoque parcial.

Como sabido, a comutação de penas é um ato do poder executivo que reduz a pena imposta a um condenado, substituindo-a por uma menos severa, em situações subordinadas a requisitos que devem ser apreciados conforme regras próprias e relacionadas, de forma taxativa, no decreto concessório.

In casu, o reeducando foi condenado como incurso no artigo 157, §2º, incisos I, II e V, do Código Penal, e no artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Lado outro, o Decreto Presidencial nº 11.846/2023 vedou, **expressamente**, o indulto e a comutação aos condenados pelos crimes elencados no rol da Lei de Crimes Hediondos – Lei nº 8.072/90 –, em seu artigo 1º, inciso I:

“Art. 1º O indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas:

I - por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990”.

Como dito, o agravante postula a reforma do *decisum*, sob o argumento de que inviável, para o fim pretendido, considerar-se que cometeu crime hediondo.

Com efeito, da análise do Cálculo de Penas de fls. 13/16, verifica-se que o recorrente praticou o delito de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo em 18/10/2018, antes de sua inclusão no rol de crimes hediondos pela Lei nº 13.964, de 2019 (Pacote Anticrime).

E, após detida reflexão acerca da temática em voga, e à luz do entendimento adotado por este E. Tribunal, concluo seja o caso de rever o posicionamento anteriormente adotado, para, agora, considerar inaplicável o impedimento de que trata o artigo 1º, I, do Decreto em questão, em respeito à segurança jurídica e aos princípios da reserva legal e da irretroatividade da *lex gravior*.

Com efeito, em recentíssimo julgado, esta C. 13ª Câmara de Direito Criminal já teve a oportunidade de se debruçar sobre esta questão, oportunidade em que concluiu pela impossibilidade de se considerar como hediondo, para fins de análise de pedido de indulto ou comutação, o roubo majorado pelo emprego de arma nas hipóteses em que cometido antes de sua inclusão no rol da Lei nº 8.072/90, sob pena de retroatividade da lei em prejuízo do réu, porquanto se alteraria a essência da pena. Confira-se:

*“DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu pedido de indulto ao sentenciado com base no Decreto nº 11.846/23, declarando extinta sua punibilidade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO O recorrente alega que a natureza hedionda do delito deve ser aferida na data da publicação do decreto presidencial, independentemente da data em que o delito foi praticado. III. RAZÕES DE DECIDIR Preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 2º, XIV, e no art. 6º do Decreto nº 11.846/23. **Roubo majorado cometido antes da edição da Lei 13.964/2019.***

Delito ainda não reputado hediondo à época dos fatos. Impossibilidade da retroatividade de lei mais grave. Não incidência da vedação contida no art. 1º, I, do Decreto Presidencial. IV. DISPOSITIVO 5. Recurso não provido. Legislação Citada: Decreto nº 11.846/23, art. 2º, XIV; art. 6º. Lei nº 8.072/90. Lei nº 13.964/2019. Jurisprudência Citada: STJ, HC n. 209.861/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2015. TJSP, Agravo de Execução Penal 0023406-60.2024.8.26.0050, Rel. Vico Mañas, 12ª Câmara de Direito Criminal, j. 09/01/2025; Agravo de Execução Penal 0012728-85.2024.8.26.0114, Rel.ª Fátima Gomes, 14ª Câmara de Direito Criminal, j. 28/11/2024; Agravo de Execução Penal 0011415-89.2024.8.26.0114, Rel. André Carvalho e Silva de Almeida, 2ª Câmara de Direito Criminal, j. 10/07/2024.”
(negritou-se)

(TJSP; Agravo de Execução Penal nº 0029630-16.2024.8.26.0114; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas -2ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 14/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025)

No mesmo sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“Agravo em Execução Penal. Indulto Multa Art. 2º, X, do Decreto 11.846/23 Condenação por roubo majorado pelo emprego de arma cometido em 2018 Delito ainda não reputado hediondo à época Não incidência da vedação contida no art. 1º, XVII, do Decreto Cabimento do perdão. Não provimento ao recurso ministerial.”

(Agravo de Execução Penal nº 0023406-60.2024.8.26.0050,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rel. Vico Mañas, 12ª Câmara de Direito Criminal, j.
09/01/2025)

Diante de tal cenário, na medida em que a condenação como incurso no artigo 157, §2º, incisos I, II e V, do Código Penal, não pode ser considerada como crime hediondo para fins de concessão de indulto e comutação de penas, necessária a análise acerca do cumprimento dos lapsos temporais previstos no artigo 3º do Decreto nº 11.846/2023, para eventual concessão da comutação de penas.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, a fim de revogar a r. decisão recorrida e determinar que o juízo da execução torne a apreciar o pedido de concessão de comutação de penas com abstração da consideração do delito de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo como crime impeditivo.

MARCELO GORDO

Relator